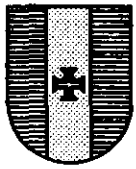


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 40

Quarta-feira, 14 de Abril de 1993

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

##### Portaria nº 35/93:

Aprova o Regulamento Interno do Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA).

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

##### Portaria nº 35/93

Considerando a necessidade de criar uma estrutura física de apoio à comercialização por grosso dos produtos horto-frutícolas na cidade do Funchal:

Considerando que as instalações do Centro de Normalização e Embalagem de Produtos Horto-Frutícolas da extinta COOMOPA, foram adaptadas para a implementação do Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal - CAPA, pelo que reúne presentemente condições para o efeito;

Considerando que é necessário fixar as regras relativas à organização e ao funcionamento do referido Centro:

Considerando a Resolução nº 242/93, de 18 de Março, do Conselho do Governo:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do nº 2 do Artº 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º É aprovado o Regulamento Interno do Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA).

2º A presente Portaria entra em vigor no primeiro dia de funcionamento do Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA).

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinada em, 7 de Abril de 1993.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

#### REGULAMENTO INTERNO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO FUNCHAL

##### CAPÍTULO I

##### GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO CAPA

##### ARTIGO 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento fixa as regras relativas à organização e funcionamento do Centro de Abastecimento dos Produtos Agrícolas do Funchal, adiante designado por C.A.P.A., bem como das suas instalações complementares.

2. Aplica-se nos interiores dos limites do C.A.P.A., a todos os seus utentes e ao conjunto das actividades económicas que nele se exercem, permanentemente ou a título temporário.

##### ARTIGO 2º

(Gestão e Funcionamento do C.A.P.A.)

1. A Gestão e o funcionamento do C.A.P.A., é assegurado pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, através da Direcção Regional de Agricultura.

2. O Conselho do Governo, por proposta do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas nomeará um Responsável pelo C.A.P.A. a quem cabe, em regime de permanência, aplicar e fazer aplicar este Regulamento Interno.

##### CAPÍTULO II

##### PRODUTOS A TRANSACCIONAR

##### ARTIGO 3º

(Dos produtos a transaccionar e das suas taras)

1. Podem ser transaccionados no C.A.P.A. os seguintes produtos:

a) - produtos hortofrutícolas frescos;

b) - outros produtos devidamente autorizados pela Direcção Regional de Agricultura

2. As taras vazias deverão ser retiradas dos locais de venda imediatamente após o encerramento do período de transacções e não poderão permanecer nos terrenos circundantes. Do desaparecimento das taras não poderá ser imputada, ao C.A.P.A., qualquer responsabilidade.

3. Não é permitido a lavagem de taras vazias no interior do C.A.P.A. nem nos terrenos circundantes.

### CAPÍTULO III

#### OS UTENTES DO C.A.P.A.

##### ARTIGO 4º

(Os utentes)

1. São utentes do C.A.P.A. as pessoas singulares ou colectivas com plena capacidade jurídica que, reunem as condições exigidas pelos artigos seguintes do presente Regulamento.

2. As pessoas que pretendam ser utentes do C.A.P.A. deverão apresentar o seu pedido à Direcção Regional de Agricultura, acompanhado da documentação exigível às várias categorias de utentes, nos termos fixados no presente Regulamento.

3. A todos os utentes do C.A.P.A. será emitido, pela Direcção Regional de Agricultura, um documento comprovativo da qualidade em que opera no C.A.P.A.. O referido documento constitui um título de acesso às instalações do C.A.P.A., devendo ser sempre exibido à entrada do mesmo e quando tal lhe for solicitado pelos funcionários do C.A.P.A..

##### ARTIGO 5º

(Categorias de utentes)

Os utentes podem operar no C.A.P.A. na qualidade de:

a) - vendedores;

b) - compradores;

c) - outros utentes autorizados a explorar ou utilizar os serviços e instalações pertencentes ao C.A.P.A. ou existentes dentro dos seus limites (serviços complementares).

### TÍTULO I

#### OS VENDEDORES

##### ARTIGO 6º

(Categorias de vendedores)

1. Podem operar como vendedores no C.A.P.A.:

a) os grossistas por conta própria, que são as pessoas singulares ou colectivas que obtenham autorização para realizar, exclusivamente, operações de venda por grosso de produtos adquiridos a terceiros, em seu próprio nome e por sua própria conta;

b) os grossistas comissionistas, que são pessoas singulares ou colectivas que obtenham autorização para realizar, exclusivamente, operações de venda por grosso de produtos que não são da sua propriedade, mas por cuja venda recebam uma comissão;

c) os produtores, individualmente ou agrupados em cooperativas, associações ou qualquer outra forma de actuação colectiva que tenham o propósito de comercializar, exclusivamente, os produtos da sua própria produção podendo, no entanto, no caso das cooperativas ou dos agrupamentos de produtores, efectuar a prestação de serviços de venda a outras organizações congéneres mesmo que sediadas fora da área da respectiva circunscrição;

##### ARTIGO 7º

(Vendedor num posto fixo de venda e pedido de inscrição como vendedor numa zona ou espaço accidental de venda)

1 - A concessão da exploração a título privativo de um posto fixo de venda será sempre realizada através da abertura de concurso público.

2 - O pedido para operar como vendedor numa zona ou espaço accidental de venda, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) requerimento dirigido à Direcção Regional de Agricultura, conforme impresso criado para o efeito;

b) quando produtor declaração passada pela Junta de Freguesia onde se ateste a sua qualidade;

c) documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais e fotocópia do cartão de pessoa colectiva;

d) indicação das quantidades de hortícolas e frutícolas a comercializar, anualmente.

##### ARTIGO 8º

(Autorização de vendedor, numa zona ou espaço accidental de venda)

1. Uma vez formulado o pedido, compete à Direcção Regional de Agricultura emitir ou denegar a autorização de vendedor.

2. A autorização comprova a qualidade de vendedor do C.A.P.A. na categoria respectiva e só poderá ser emitida desde que se encontrem cumpridas as condições exigidas no Artº. 8.º

3. Em caso de denegar autorização a Direcção Regional de Agricultura tem de fundamentar os motivos.

4. A Direcção Regional de Agricultura, procurará salvaguardar a existência de um número adequado de agrupamentos ou associações de produtores ou produtores individuais.

**ARTIGO 9º**

(Direitos dos vendedores)

Os operadores do C.A.P.A. que operam na qualidade de vendedores têm os seguintes direitos:

a) utilizar o posto fixo ou local accidental de venda que lhes tiver sido adjudicado/destinado bem como outros serviços que a Direcção Regional de Agricultura tiver colocado à sua disposição;

b) utilizar as instalações de carácter complementar, nas condições estabelecidas nas normas internas elaboradas pela Direcção Regional de Agricultura.

**ARTIGO 10º**

(Obrigações dos vendedores)

1. Os vendedores têm as seguintes obrigações genéricas:

a) manter os postos fixos de venda que lhe tenham sido adjudicados abertos e em actividade durante o horário de vendas, fixado para o C.A.P.A.;

b) explorar os postos fixos de venda sob a sua responsabilidade pessoal e de maneira permanente;

c) utilizar os postos fixos e espaços accidentais de venda para proceder às transacções que tiver declarado à Direcção Regional de Agricultura, estando rigorosamente interdita a utilização dos mesmos para outros fins, mesmo parcialmente. É-lhes interdito deixar um terceiro aí efectuar operações de venda, mesmo a título gratuito;

d) comercializar os volumes mínimos de mercadorias que forem fixados, nos termos previstos no Artº. 11º do presente Regulamento;

e) prestar à Direcção Regional de Agricultura todas as informações relativas à actividade desenvolvida no C.A.P.A., estando a mesma impedida de, por qualquer forma, colocar aquelas informações com identificação à disposição de entidades públicas ou privadas sem prévia autorização escrita do interessado;

g) estar na posse e facultar às autoridades competentes os documentos legalmente exigidos para o exercício da actividade;

h) pagar pontualmente as taxas relativas à ocupação dos postos fixos ou espaços accidentais de venda e à utilização dos diversos serviços complementares colocados à sua disposição;

i) respeitar as regras fixadas pela Direcção Regional de Agricultura relativas ao controle da entrada e saída de mercadorias;

j) manter os postos fixos e espaços accidentais de venda que lhes tiverem sido adjudicados/destinados, em perfeitas condições de conservação, limpeza e higiene;

k) depositar o vasilhame vazio nos locais assinalados para tal fim;

l) não realizar obras sem prévia autorização;

m) preencher a documentação relativa às transacções efectuadas nas condições exigidas pela legislação em vigor;

n) cumprir as regras emanadas, referentes ao funcionamento do C.A.P.A. e instalações complementares, com vista a uma melhor prestação de serviços e a uma maior transparência das transacções comerciais nele efectuadas.

**ARTIGO 11º**

(Dimensão dos vendedores)

1. A Direcção Regional de Agricultura fixará, anualmente, as quantidades mínimas que os vendedores terão obrigatoriamente de comercializar no ano seguinte, para manter o direito à ocupação do posto fixo de venda que lhe foi adjudicado.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos produtores, quando transaccionam as suas produções em zonas ou espaços de ocupação não privativa.

**ARTIGO 12º**

(Causas de exclusão do C.A.P.A.)

A autorização de ocupação de um posto fixo ou espaço accidental de venda pode ser retirada ao vendedor pela Direcção Regional de Agricultura caso se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando o posto fixo ou espaço accidental de venda não seja utilizado pelo titular;

b) por incumprimento comprovado das obrigações exigidas no Artº. 10º;

c) pela superveniência de circunstâncias que, a terem-se verificado à data de concessão do direito de utilização, obstariam a que este lhe tivesse sido concedido;

d) realização de obras sem autorização da prévia;

e) por incumprimento reiterado das normas emanadas;

f) quando o posto fixo ou espaço comercial adjudicado permaneça encerrado por espaço de tempo superior a 30 dias sem, no entender da Direcção Regional de Agricultura, ser apresentada uma causa justificativa;

g) quando o titular da autorização não realize transacções comerciais de maneira continuada ou quando as operações realizadas, por um período de dois anos consecutivos, não alcancem os volumes mínimos de comercialização que a Direcção Regional de Agricultura tiver fixado e não for possível colocar à disposição do vendedor um posto de dimensões mais adequadas ao seu volume médio de vendas realizadas nos últimos dois anos;

h) por incumprimento grave ou reiterado das obrigações legalmente fixadas em matéria de higiene e sanidade ou, ainda,

das ordens recebidas da Direcção Regional de Agricultura em matéria de higiene e limpeza do pessoal ao serviço do vendedor:

i) por renúncia voluntária, expressa e escrita, do titular da autorização em continuar a exercer a actividade comercial no C.A.P.A.;

j) por dissolução da pessoa colectiva titular da autorização.

#### ARTIGO 13º

(Desocupação dos postos fixos ou espaços accidentais de venda)

Quando, nos termos do artigo anterior, seja retirada a autorização de ocupação de um posto fixo ou espaço accidental de venda o mesmo é considerado vago e será desocupado, sem direito a nenhum tipo de indemnização.

### TÍTULO II

#### OS COMPRADORES

##### ARTIGO 14º

(Categorias de compradores)

Podem operar como compradores no C.A.P.A. os:

a) agentes que exerçam a actividade de comércio a retalho, bem como as cooperativas de retalhistas;

b) agentes que exerçam a actividade de comércio por grosso;

c) transformadores, utilizadores profissionais ou grandes utilizadores dos produtos transaccionados no C.A.P.A..

##### ARTIGO 15º

(Apresentação do pedido de inscrição de comprador)

O pedido para comprador no C.A.P.A. deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) requerimento dirigido à Direcção Regional de Agricultura conforme impresso próprio criado para o efeito;

b) fotocópia do cartão de pessoa colectiva;

c) documento comprovativo do exercício da actividade ou, no caso de utilizadores públicos ou privados cujo objecto não é o comércio, uma simples credencial.

##### ARTIGO 16º

(Autorização de comprador)

1. Formulado o pedido, compete à Direcção Regional de Agricultura emitir ou denegar a autorização de comprador.

2. Esta autorização comprova a qualidade de utente do C.A.P.A. na categoria respectiva e só poderá ser emitida desde que se encontrem cumpridos os requisitos referidos no artigo anterior.

#### ARTIGO 17º

(Direitos dos compradores)

Os compradores do C.A.P.A. têm os seguintes direitos:

a) entrar e permanecer nas áreas de venda do C.A.P.A., dentro do horário fixado para as operações de venda;

b) entrar no recinto do C.A.P.A. com os veículos destinados à carga e transportes de mercadorias e a utilizar os parques de estacionamento nos termos que lhe forem determinados;

c) utilizar as básculas, postas à sua disposição, para conferência dos pesos das mercadorias.

#### ARTIGO 18º

(Obrigações dos compradores)

São obrigações dos compradores:

a) cumprir as normas emanadas da Direcção Regional de Agricultura relativamente à entrada, permanência de veículos ou qualquer outra exigida para bom funcionamento do C.A.P.A.;

b) pagar as taxas correspondentes à utilização dos diversos serviços;

c) prestar à Direcção Regional de Agricultura e aos Organismos oficiais competentes todas as informações que lhes sejam pedidas, relacionadas com as operações comerciais efectuadas no C.A.P.A.;

d) exhibir os documentos comprovativos das transacções efectuadas, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos pelos funcionários do C.A.P.A. ou Organismos Oficiais competentes e submeter-se às inspecções necessárias ao controlo da qualidade e do peso da mercadoria.

### TÍTULO III

#### OUTROS UTENTES

##### ARTIGO 19º

(Categorias de utentes)

1. São ainda utentes do C.A.P.A. os descarregadores, os transportadores e as pessoas autorizadas a explorar os serviços complementares do C.A.P.A..

2. Todas as pessoas interessadas em exercer qualquer actividade no C.A.P.A. deverão apresentar requerimento em impresso criado para o efeito pela Direcção Regional de Agricultura fazendo entrega da documentação de identificação respectiva e indicando o tipo de actividade que pretende exercer.

### CAPÍTULO IV

#### O FUNCIONAMENTO DO C.A.P.A..

### TÍTULO I

#### PERÍODO DE FUNCIONAMENTO E HORÁRIO

##### ARTIGO 20º

(Dias de abertura)

O C.A.P.A. está aberto todos os dias do ano à excepção dos domingos e certos dias feriados, cuja lista é estabelecida

anualmente pela Direcção Regional de Agricultura. No entanto, a Direcção Regional de Agricultura poderá alterar os dias de abertura do C.A.P.A. tendo sempre em vista o seu melhor funcionamento e as necessidades dos utentes.

#### ARTIGO 21º

(Funcionamento do C.A.P.A.)

1. O horário de funcionamento do C.A.P.A. será fixado por avisos circulares emitidos pela Direcção Regional de Agricultura.

#### ARTIGO 22º

(Entrada de produtos)

1. A entrada de produtos para o abastecimento do C.A.P.A. iniciar-se-á seis horas antes da sua abertura e terminará trinta minutos antes.

2. Nos casos em que ocorram entradas de produtos para abastecimento do C.A.P.A. fora do horário estipulado em 1, as respectivas mercadorias deverão ser encaminhadas para zona própria onde ficarão interditas as transacções e aí aguardarão instruções dos funcionários C.A.P.A..

#### ARTIGO 23º

(Entrada dos compradores)

1. Durante o período do abastecimento do C.A.P.A. não será permitida a entrada dos compradores.

2. A entrada dos compradores só será autorizada após a hora de abertura do C.A.P.A. e terminará trinta minutos antes do seu encerramento.

#### ARTIGO 24º

(Actividade complementar de frio)

Durante o período de funcionamento do C.A.P.A. o movimento das câmaras frigoríficas é reservado, apenas, aos produtos destinados ao seu abastecimento.

A actividade complementar das câmaras frigoríficas verificar-se-á num horário a fixar pela Direcção Regional de Agricultura. Não poderá haver simultaneidade entre funcionamento do C.A.P.A. e o das câmaras frigoríficas excepto nas condições expressas no parágrafo anterior.

#### ARTIGO 25º

(Abertura dos postos fixos de venda)

1. Durante o horário estabelecido para a realização de operações de venda os postos fixos devem permanecer com as suas duas partes abertas e em pleno funcionamento.

2. Só com apresentação, por escrito, de justificação e após autorização igualmente por escrito do responsável do C.A.P.A. os mesmos poderão estar encerrados.

## TÍTULO II

### ENTRADA, PERMANÊNCIA E SAÍDA DO C.A.P.A.

#### SECÇÃO I - AS PESSOAS

##### ARTIGO 26º

(Acesso ao C.A.P.A.)

1. A entrada no C.A.P.A. é reservada, exclusivamente, aos utentes conforme Artº.4º e 5º deste Regulamento e seus empregados, devendo ser portadores do documento de identificação emitido pela Direcção Regional de Agricultura.

2. Os empregados dos utentes deverão solicitar o documento de identificação à Direcção Regional de Agricultura através do utente que o empregue.

3. As entidades competentes que fiscalizem a aplicação das normas de qualidade e normalização, as infracções antieconómicas e a recolha de informações de mercados exhibirão, em local bem visível, cartão de identificação.

4. Às pessoas não habilitadas como utentes, poderá ser falcutada a entrada nas instalações do C.A.P.A., mediante o pagamento de uma taxa de visitante.

5. Todas as pessoas habilitadas a entrar e permanecer no C.A.P.A. deverão, quando solicitado, exhibir o respectivo cartão de identificação.

#### SECÇÃO II - VEÍCULOS E ESTACIONAMENTO

##### ARTIGO 27º

(Entrada e saída de veículos)

A entrada e saída de veículos no C.A.P.A. está sujeita às regras estabelecidas pela Direcção Regional de Agricultura ou pelas autoridades policiais.

##### ARTIGO 28º

(Pagamento de taxas)

A entrada e estacionamento de veículos no interior do recinto do C.A.P.A. está sujeita ao pagamento de uma taxa que será fixada anualmente pela Direcção Regional de Agricultura.

##### ARTIGO 29º

(Código de estrada)

As disposições do Código de Estrada são aplicáveis no interior do recinto do C.A.P.A., sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento das normas de circulação, limite de velocidade e estacionamento fixadas pela Direcção Regional de Agricultura.

##### ARTIGO 30º

(Circulação e estacionamento)

1 - O limite máximo de velocidade de circulação no interior do recinto do C.A.P.A. é de 20 km/h.

2 - A circulação efectua-se segundo as indicações existentes.

3 - A utilização dos lugares de estacionamento far-se-á de acordo com a sinalização existente e com as instruções dadas pelos funcionários do C.A.P.A. ou autoridades policiais.

4 - Os veículos que efectuam o abastecimento do C.A.P.A. só poderão estacionar, junto dos pátios de descarga ou junto dos postos fixos, durante o tempo estritamente necessário às operações de descarga. Uma vez efectuada esta operação os veículos abandonarão tais locais e estacionarão nos locais apropriados.

5 - Os veículos dos compradores só poderão estacionar junto dos pátios de carga ou junto dos postos fixos durante o tempo estritamente necessário às operações de carga.

### SECÇÃO III - ENTRADA DE MERCADORIAS, EXAME E COTAÇÕES

#### ARTIGO 31º

(Entrada de mercadorias)

Tendo em vista o conhecimento das condições de abastecimento e de comercialização, todos e cada um dos lotes de produtos hortofrutícolas introduzidos no C.A.P.A. devem ser acompanhados de documento próprio, a fornecer pela Direcção Regional de Agricultura, onde conste a quantidade e natureza dos produtos transportados, bem como a identificação do titular do posto ou espaço de venda a que os mesmos se destinam e a sua origem.

O original do referido documento será entregue no controle de entrada no recinto do C.A.P.A. e outra será entregue ao vendedor o qual será obrigado a exibi-la sempre que o mesmo lhe seja solicitado pelos funcionários do C.A.P.A. ou pelas autoridades competentes.

#### ARTIGO 32º

(Exame da carga dos veículos)

Os funcionários do C.A.P.A. poderão examinar a carga dos veículos a fim de comprovar a veracidade dos documentos comprovativos da entrada e saída de mercadorias.

#### ARTIGO 33º

(Cotação de produtos)

Os utentes do C.A.P.A. devem facultar ao Centro Regional de Informação de Mercados Agrícolas da Direcção Regional de Agricultura, toda a informação necessária ao conhecimento e recolha das cotações dos produtos comercializados no C.A.P.A..

### SECÇÃO IV - OPERAÇÕES DE VENDA, ARRUMAÇÃO DE PRODUTOS, DEPÓSITO DE VASILHAME E TRASFEGAS DE PRODUTOS E REQUISITOS

#### ARTIGO 34º

(Proibição das operações de venda, depósito de vasilhame e exposição de produtos)

1. É proibido efectuar qualquer operação de venda nas vias de circulação, parques de estacionamento ou, em geral, em

quaisquer outros locais do C.A.P.A. que não sejam postos fixos e espaços acidentais de venda reservados para tal efeito, salvo no que é referido no parágrafo 4 deste artigo.

2. Os produtos para venda devem ser arrumados cuidadosamente de forma a não impedir a circulação. Os produtos expostos não podem ultrapassar os limites do local de venda, devendo o seu empilhamento fazer-se em condições de absoluta segurança.

3. É absolutamente proibido depositar vasilhame vazio, taras recuperáveis ou não em qualquer outro local fora daquele que for destinado especialmente para tal efeito.

4. Serão autorizadas durante o período de funcionamento do C.A.P.A. apenas as trasfegas dos produtos já vendidos das viaturas dos vendedores para a dos compradores. Estas operações deverão ser efectuadas de modo a não prejudicar a normal circulação das viaturas.

#### ARTIGO 35º

(Recusa de venda)

É lícita a recusa de venda quando o comprador não justificar estar autorizado a comprar no C.A.P.A..

#### ARTIGO 36º

(Requisitos de produtos transaccionados)

As frutas e produtos hortofrutícolas transaccionados no C.A.P.A. deverão obedecer às disposições legais em vigor, no tocante ao acondicionamento, calibragem, normalização e rotulagem.

## CAPÍTULO V

### OBRAS E INSTALAÇÕES DO C.A.P.A.

#### TÍTULO I

#### ARTIGO 37º

(Instalações)

A estrutura física do C.A.P.A. prevê a existência de postos fixos de venda, outras zonas e espaços acidentais de venda, destinados ao uso não privativo por parte dos produtores; zonas de circulação de pessoas e veículos; parques de estacionamento; câmaras frigoríficas; depósitos de vasilhames; locais destinados a serviços complementares básicos e locais destinados aos organismos públicos que estejam presentes no C.A.P.A.. Todos estes locais se encontram devidamente identificados e sinalizados.

### SECÇÃO I - ZONAS E ESPAÇOS ACIDENTAIS DE VENDA

#### ARTIGO 38º

(Locais não privativos - espaços acidentais)

1. Os locais não privativos de venda destinados aos vendedores são delimitados por traços apostos no pavimento, devidamente numerados.

2. A atribuição de um espaço acidental de venda não se traduz num direito de ocupação a título privativo, podendo o responsável pelo C.A.P.A., a todo o momento, proceder à redistribuição dos vendedores, sempre que tal for necessário ao bom funcionamento do C.A.P.A.

#### ARTIGO 39º

(Taxas)

Para além das obrigações expressas neste Regulamento, o direito à utilização dos locais de venda está dependente do pagamento de uma taxa de ocupação definida pela Direcção Regional de Agricultura e que poderá ser revista anualmente.

#### ARTIGO 40º

(Horário de chegada)

1. Os vendedores que pretendam ocupar uma zona ou espaço acidental de venda devem comparecer nos seus locais dentro dos horários estabelecidos pela Direcção Regional de Agricultura para o efeito ( parágrafo 1 do Art.22º).

2. A Direcção Regional de Agricultura poderá determinar a reserva antecipada de espaço de venda desde que o pagamento adiantado seja feito com, pelo menos, 24 horas de antecedência, aos vendedores que não disponham de lugar atribuído. A reserva será respeitada até 2 horas antes da abertura do C.A.P.A.. Findo este período as taxas, já pagas, revertem a favor do C.A.P.A., ficando a respectiva reserva sem efeito.

#### ARTIGO 41º

(Intransmissibilidade das autorizações)

1. O direito à utilização dos espaços de venda é pessoal e intransmissível por qualquer título ou forma, com excepção de transmissão a favor do cônjuge ou descendentes directos, desde que o substituam na actividade.

2. As transmissões realizadas em violação do disposto no número anterior consideram-se nulas e dão origem à revogação da autorização inicial, para o exercício da actividade no C.A.P.A..

### SECÇÃO II - OS POSTOS FIXOS DE VENDA

#### ARTIGO 42º

(Os postos fixos)

1. Os postos fixos de venda do C.A.P.A. são destinados à utilização a título privativo, por parte dos vendedores seus titulares

2. Os produtores ou suas organizações quando obtiverem a concessão de exploração de um posto fixo de venda estão sujeitos aos mesmos condicionalismos legais que os restantes vendedores, nomeadamente no que respeita à realização de volumes mínimos de comercialização, nos termos do nº do Artº 11º.

#### ARTIGO 43º

(Autorizações)

1. O direito à utilização de um posto fixo de venda é obtido nos termos dos Arts 4º e 7º e a sua adjudicação é sempre formalizada através de um contrato escrito celebrado entre a Direcção Regional de Agricultura e o vendedor.

2. Para além das obrigações expressas neste Regulamento, o direito à utilização dos postos fixos de venda, está dependente do pagamento pelos adjudicatários, de uma taxa de ocupação mensal de valor correspondente ao que constar das suas propostas ao concurso de concessão de exploração.

Àquele valor acrescerá o IVA à taxa legal vigente.

#### ARTIGO 44º

(Intransmissibilidade das autorizações)

1. O direito à utilização de um posto fixo de venda é pessoal e intransmissível por qualquer título ou forma, com excepção da transmissão a favor do cônjuge ou descendentes directos, desde que o substituam na actividade.

2. As transmissões realizadas em violação do disposto no número anterior consideram-se nulas e dão origem à revogação inicial de exercício da actividade.

#### ARTIGO 45º

(Dimensão dos postos de venda)

1. O C.A.P.A. disporá de postos fixos de venda de dimensões e características diferentes.

2. Quando da adjudicação dos postos fixos de venda a Direcção Regional de Agricultura terá sempre em atenção a diferente dimensão económica dos operadores, atribuindo a cada um o local cujas dimensões mais se adequem ao seu volume de vendas.

3. Pode ser atribuído mais do que um posto fixo de venda ao mesmo vendedor do C.A.P.A., desde que a sua dimensão económica o justifique e fiquem salvaguardadas as condições de concorrência e de abastecimento no C.A.P.A..

#### ARTIGO 46º

(Transferência do local)

1. Nos termos definidos no Artº 11º se o titular do posto fixo de venda realizar durante dois anos consecutivos, um volume de vendas inferior ao que lhe for fixado, a Direcção Regional de Agricultura pode:

- ou reduzir a superfície do posto de venda
- ou substituir aquele posto por outro de dimensões mais reduzidas
- ou, caso as duas hipóteses anteriores sejam impossíveis de realizar, cancelar a autorização de venda do utente em causa.

2. A desocupação dos postos de venda efectuar-se-á nos termos previstos no Artº 13º.

#### ARTIGO 47º

(Transferência por interesse de serviço)

1. A Direcção Regional de Agricultura pode modificar a localização dos locais de venda, quer por motivos de higiene ou de salubridade, quer no interesse do serviço ou ainda com vista ao reagrupamento de vendedores que pretendam concertar as suas actividades ou associar as suas empresas.

2. Salvo se a transferência for efectuada a seu pedido, o titular do posto de venda tem direito a uma indemnização correspondente aos gastos reais provocados por uma mudança de local, sendo o valor de indemnização fixado, caso a caso, pela Direcção Regional de Agricultura.

#### ARTIGO 48º

(Lugares vagos)

Os postos fixos de venda que ficarem livres, nomeadamente por motivo de aplicação do previsto no Artº. 12º, serão declarados vagos e a Direcção Regional de Agricultura desencadeará o processo para um novo concurso de concessão de exploração.

#### ARTIGO 49º

(Atribuição dos postos fixos de venda)

1. A concessão dos postos fixos de venda deverá contribuir para o planeamento e racionalização dos circuitos comerciais e para que o abastecimento público dos grandes aglomerados populacionais se realize nas melhores condições de concorrência e transparência no C.A.P.A..

2. Nestes termos, a concessão dos postos fixos será feita pela Direcção Regional de Agricultura atendendo aos seguintes aspectos: salvaguarda do equilíbrio entre os diferentes tipos de vendedores; impedimento do atomismo das transacções; manutenção da unidade do C.A.P.A.; promoção da venda de novos produtos; desenvolvimento de novas actividades e a máxima potenciação da atracção comercial.

#### ARTIGO 50º

(Segurança e higiene)

Todos os postos de venda deverão obedecer às normas existentes em matéria de segurança, higiene e salubridade, podendo a Direcção Regional de Agricultura mandar efectuar vistorias e, se necessário, solicitar aos respectivos titulares a realização dos melhoramentos considerados indispensáveis.

### TÍTULO II

#### REGIME DE OBRAS

#### ARTIGO 51º

(Obras no interior dos postos fixos)

1. Os titulares dos postos fixos de venda podem realizar no interior dos mesmos, por sua própria conta e com autorização prévia da Direcção Regional de Agricultura, as obras e melhoramentos que considerem necessários, desde que as mesmas não alterem as características dos locais e daí não resultem prejuízos para terceiros.

2. Se as obras ou melhoramentos efectuados não corresponderem ao projecto previamente aprovado, a Direcção Regional de Agricultura pode ordenar a sua demolição ou rectificação, sendo os trabalhos realizados à custa do utente que não terá direito a qualquer indemnização.

#### ARTIGO 52º

(Regime de Obras com carácter permanente)

1. As obras de instalação realizadas nos postos fixos de venda que fiquem ligadas permanentemente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes dos mesmos, passarão a ser propriedade do C.A.P.A..

2. Entende-se que tais obras e instalações estão ligadas, de forma permanente, quando se não possam destacar das estruturas do C.A.P.A. sem quebra ou deteriorização das mesmas.

#### ARTIGO 53º

(Necessidade de realização de obras)

1. Os titulares dos postos fixos de venda são obrigados a conformar-se com a realização nos mesmos de obras que sejam necessárias aos serviços comuns e à rede viária, bem como para o normal funcionamento do C.A.P.A..

2. Se em consequência da realização de tais obras o vendedor se encontrar, impossibilitado, total ou parcialmente, do exercício da sua actividade:

- ser-lhe-á, se possível, assegurado outro local; ou,

- ser-lhe-ão reduzidos as taxas que o mesmo deveria pagar, na medida proporcional à perturbação causada e à tonelagem ou volume de negócios a que se refere o Artº. 11º será reduzida, de modo proporcional ao espaço e tempo de privação do exercício das suas actividades.

#### ARTIGO 54º

(Obras de responsabilidade dos utentes)

1. Os titulares dos postos fixos de venda deverão realizar nos mesmos as necessárias obras de conservação e reparação resultantes de uma má utilização das instalações, caso se verifique o incumprimento de tal obrigação.

A Direcção Regional de Agricultura substituir-se-á ao vendedor e mandará executar tais obras, cujos custos serão debitados ao utente.

2. A Direcção Regional de Agricultura mandará reparar os estragos causados nas instalações do C.A.P.A. por qualquer dos utentes, decorrendo as mesmas a cargo destes.

### TÍTULO III

#### SERVIÇOS GERAIS E COMPLEMENTARES

#### ARTIGO 55º

(Serviços gerais)

É da responsabilidade da Direcção Regional de Agricultura a distribuição de água, a limpeza e iluminação das zonas comuns, e a conservação corrente dos edifícios e vias de comunicação comuns.



**ARTIGO 56º**

(Responsabilidade pelos serviços privados)

1. Ficam a cargo dos utentes os serviços privados que solicitem para o seu uso exclusivo, nomeadamente os de telefone, fax e outros.

2. Os operadores que instalem nos lugares fixos iluminação suplementar e outro equipamento eléctrico instalarão contador individual e quadro próprio, sendo responsáveis pelo consumo de energia efectuado.

**ARTIGO 57º**

(Serviços complementares)

1. Os serviços complementares do C.A.P.A. são os de câmaras de frio, cafetaria, estacionamento, bem como todos os outros que a Direcção Regional de Agricultura, por considerar necessários ao bom funcionamento do C.A.P.A., venha a instalar no interior do recinto do mesmo.

2. Os horários de funcionamento dos serviços complementares referidos no parágrafo 1 serão fixados por avisos circulares que farão parte integrante deste Regulamento.

**S E C Ç Ã O I - A LIMPEZA****ARTIGO 58º**

(A limpeza)

1. Os titulares de um posto de venda ou de um serviço complementar são obrigados, a cuidar da limpeza e estado sanitário do mesmo ou da instalação que ocupam, bem como a depositar os lixos e desperdícios nos recipientes e nos locais assinalados para o efeito, a fim de facilitar a sua recolha dentro do horário fixado para a limpeza do C.A.P.A.. Para a execução destes trabalhos deverá ser respeitado o horário fixado pela Direcção Regional de Agricultura.

2. A limpeza das vias de circulação, zonas verdes, locais de estacionamento e demais espaços comuns estão a cargo da Direcção Regional de Agricultura.

**S E C Ç Ã O II - BÁSCULAS****ARTIGO 59º**

(Controle de peso dos produtos adquiridos)

1. A Direcção Regional de Agricultura colocará, à disposição dos compradores, uma báscula, para que estes possam comprovar a todo momento o peso dos produtos adquiridos. A báscula ficará situada num dos pátios do C.A.P.A..

**ARTIGO 60º**

(Roubo e deterioração)

A Direcção Regional de Agricultura não se responsabiliza por roubos ou deterioração de mercadorias, veículos ou matérias pertencentes aos utentes ou visitantes.

**CAPÍTULO VI****REGIME ECONÓMICO****ARTIGO 61º**

(Taxas)

1. A Direcção Regional de Agricultura cobrará aos diferentes utentes do C.A.P.A., as taxas que lhe forem devidas por: serviços prestados; ocupação dos postos fixos e espaços accidentais de venda e utilização das instalações comuns do C.A.P.A..

2. O montante das taxas será definido por forma a que o C.A.P.A. tenha uma gestão equilibrada financeiramente e cumpra os objectivos para que foi criado.

3. Os diferentes tipos de taxas serão definidos pela Direcção Regional de Agricultura.

**ARTIGO 62º**

(Taxas de ocupação das zonas ou espaços de venda não privativos - espaços accidentais)

1. Pela utilização dos lugares de ocupação a título não privativo são devidas à Direcção Regional de Agricultura taxas de ocupação definidas nos termos do Artº. 61º., cujo montante será fixado na base mensal ou diária.

2. Quando o pagamento da ocupação dos espaços de venda não privativos for mensal, deverá ser efectuado à Direcção Regional de Agricultura até ao dia 20 do mês anterior ao que se refere.

3. As taxas de ocupação a título não privativo serão pagas antecipadamente ao período a que digam respeito, constituindo o seu pagamento prévio condição indispensável à utilização do lugar. Considera-se, neste caso, a possibilidade de reserva que será feita de acordo com o condicionalismo expresso no parágrafo 2 do Artº 40º.

**ARTIGO 63º**

(Taxas de ocupação dos postos fixos)

Pela utilização dos lugares de ocupação privativa serão devidas à Direcção Regional de Agricultura taxas de ocupação mensal conforme estabelecido no parágrafo 2. do Artº 43º..

**ARTIGO 64º**

(Direitos de entrada)

Serão igualmente cobrados direitos de entrada no C.A.P.A. sobre os diferentes tipos de veículos, sendo os respectivos montantes estabelecidos exclusivamente com base na sua carga máxima e não na quantidade de produtos que transporta.

**ARTIGO 65º**

(Seguros)

Independentemente dos outros requisitos impostos aos vendedores, cada um deles deverá possuir um seguro de responsabilidade civil que cura os danos causados a terceiros no recinto do C.A.P.A..

## ARTIGO 66º

(Consequências da falta de pagamento)

Sem prejuízo de outras obrigações definidas neste Regulamento a falta de pagamento das taxas de ocupação, fixadas nos termos dos Artºs. anteriores, constitui motivo suficiente para que a Direcção Regional de Agricultura anule a autorização do titular de posto de venda e o mesmo seja considerado vago.

## CAPÍTULO VII

## DISCIPLINA DO C.A.P.A.

## SECÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

## ARTIGO 67º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os utentes do C.A.P.A. estão obrigados a cumprir as leis e demais regulamentações relativas a Mercados Abastecedores bem como as disposições relativas do presente Regulamento Interno e suas Normas de Execução.

2. Os utentes são responsáveis pelo cumprimento dessas Normas por familiares e assalariados ao seu serviço em qualquer actividade do C.A.P.A..

## ARTIGO 68º

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposo e praticado por utentes, seus familiares ou assalariados, de violação de algum dos normativos previstos no n.º 1 do Artº. 67.º.

## ARTIGO 69º

(Prescrição de procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pela Direcção Regional de Agricultura ou pelo responsável pelo C.A.P.A., não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.

3. Suspendem nomeadamente o prazo prescricional a instauração de mero processo de averiguação e, ainda, de inquérito disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o utente a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

## ARTIGO 70º

(Factos passíveis de serem considerados infracção penal)

Quando os factos forem passíveis de serem considerados infracção penal a Direcção Regional de Agricultura dará, obrigatoriamente, parte deles ao organismo oficial que for competente para promover o respectivo processo penal.

## SECÇÃO II - PENAS DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

## ARTIGO 71º

(Escala das penas)

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos utentes do C.A.P.A., são as seguintes:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) repreensão com multas;
- d) suspensão;
- e) exclusão.

2. As penas podem ser cumulativas e são sempre registadas em processos individuais do utente.

## ARTIGO 72º

(Caracterização das penas)

1. A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

2. A pena de multa será fixada em quantia certa por Norma de Execução. O valor da multa variará de 1 a 4 salários mínimos em vigor na Região, de acordo com a sua gravidade. O valor da pena da multa reverte a favor da Direcção Regional de Agricultura.

3. A pena de repreensão com multa consistirá na pena de multa agravada para o quintuplo. O valor inerente à pena de repreensão com multa reverte a favor da Direcção Regional de Agricultura.

4. A pena de suspensão consiste no afastamento completo de actividade do utente durante o período da pena.

5. A pena de suspensão pode ser de 7 a 90 dias.

6. A pena de exclusão consiste no afastamento do utente com anulação do protocolo de concessão, ou de autorização de utente sem que este tenha direito a qualquer indemnização.

7. Ao utente a quem haja sido aplicada a pena de exclusão é vedado candidatar-se a utente do C.A.P.A. sem que tenha transcorrido um período de cinco anos sobre a data da aplicação da pena.

## SECÇÃO III - FACTOS A QUE SÃO APLICÁVEIS AS DIFERENTES

## PENAS DISCIPLINARES

## ARTIGO 73º

(Advertência)

A pena de advertência escrita será aplicável por pena leve ao Regulamento Interno e suas Normas de Execução.

**ARTIGO 74º****(MULTA)**

1. A pena de multa será aplicável a casos de negligência e má compreensão dos deveres de utente.

2. A pena será, nomeadamente, aplicável aos utentes por:

a) cedência a terceiros a qualquer título do documento de acesso ao C.A.P.A.;

b) incumprimento das normas de entrada e saída de veículos bem como de carga e descarga;

c) infracção das normas respeitantes ao depósito de vasilhame;

d) violação das normas de exposição e acondicionamento dos produtos nos postos de venda;

e) não realização de obras indispensáveis à conservação e reparação dos postos de venda;

f) violação das instruções de limpeza.

**ARTIGO 75º****(Repreensão com multa)**

1. A pena de repreensão com multa será aplicada aos utentes reincidentes em infracções passíveis de multa.

2. Será tido como reincidente aquele que, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer uma infracção a que corresponda uma pena de multa, depois de já ter sido multado por outra infracção, se as circunstâncias do caso mostrarem que as anteriores multas não constituíram suficiente prevenção.

3. A infracção anterior por que o infractor tinha sido multado não conta para a reincidência se entre a sua prática e a da infracção seguinte tiverem decorrido mais de seis meses.

**ARTIGO 76º****(Suspensão)**

1. A pena de suspensão será aplicável em casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres de utente, nomeadamente:

a) não pagamento das taxas devidas à Direcção Regional de Agricultura;

b) incumprimento dos períodos de abertura;

c) transferência não autorizada do local de vendas;

d) recusa de prestação das informações a Organismos Oficiais e à Direcção Regional de Agricultura previstas no Regulamento e Legislação em vigor;

e) incumprimento das normas de higiene e técnicas quer quanto a produtos e pessoal existentes no lugar aquando da entrada e saída do C.A.P.A..

2. A pena de suspensão pode ir de 7 a 90 dias consoante a gravidade dos factos apurados.

**ARTIGO 77º****(Exclusão)**

1. A pena de exclusão será aplicável às infracções previstas no artº. 12º. deste Regulamento, cuja prática inviabilizam a manutenção da categoria de utentes do C.A.P.A..

**ARTIGO 78º****(Medida de graduação das penas)**

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados nos Artºs. 73º a 77º, ao grau de culpa, e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e que procedam contra ou a favor do infractor.

**ARTIGO 79º****(Circunstâncias atenuantes e agravantes especiais)**

1. São circunstâncias atenuantes especiais:

a) a não existência de infracção anterior por um período superior a dois anos;

b) a confissão espontânea da infracção;

c) a pronta diligência em repor a situação, cumprindo as normas aplicáveis;

2. São circunstâncias agravantes especiais:

a) a vontade determinada de prossecução dos resultados previstos com a infracção;

b) a premeditação;

c) a reincidência;

d) a acumulação de infracções.

**S E C Ç Ã O IV - PROCESSO DISCIPLINAR****ARTIGO 80º****(Do processo disciplinar)**

1. As penas de repreensão com multa, suspensão e exclusão serão sempre aplicadas depois do apuramento dos factos, em processo disciplinar.

2. As penas de advertência escrita e multa serão aplicadas sem dependência de processo, mas com faculdade de audiência e defesa do arguido.

**ARTIGO 81º****(Competência para instauração do processo)**

São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar a Direcção Regional de Agricultura ou o Responsável pelo C.A.P.A., por sua delegação, que, desde logo, nomeará o instrutor.

**ARTIGO 82º****(Instrução do processo)**

1. O instrutor fará actuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, se fôr caso disso, ouvindo o participante e as testemunhas e procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar elaborará o seu relatório e submetê-lo-á, imediatamente, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.

3. No caso contrário, deduzirá a acusação, articulando, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às normas aplicáveis.

**ARTIGO 83º****(Defesa do arguido)**

1. Da acusação extrair-se-á cópia a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por qualquer outro meio legalmente previsto, marcando-se o prazo de dez dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. Com a resposta, deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

3. Não podem ser ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, comprometendo-se o arguido a apresentá-las por solicitação do instrutor.

4. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas quando considerar, suficientemente, provados os factos alegados pelo arguido.

**ARTIGO 84º****(Relatório de instrução)**

Finda a instrução do processo o instrutor elaborará um relatório, completo e conciso, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

**ARTIGO 85º****(Decisão)**

1. A Direcção Regional de Agricultura, única entidade competente, analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências.

2. A decisão do processo compete ao Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do Instrutor.

4. A decisão será notificada ao arguido produzindo os seus efeitos no dia imediato ao da notificação se outra data não for fixada.

**ARTIGO 86º****(Medidas preventivas)**

A Direcção Regional de Agricultura pode, durante o decurso do processo, sob proposta favorável do Instrutor, solicitar ao Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas aplicação aos utentes de medidas de suspensão preventiva da actividade sempre que a presença destes no C.A.P.A. ou o próprio desenrolar do processo disciplinar ponha gravemente em causa o seu normal funcionamento.

**ARTIGO 87º****(Registo disciplinar)**

As sanções disciplinares aplicadas aos utentes serão anotadas em registo disciplinar próprio especialmente aberto para o efeito e de carácter confidencial.

**ARTIGO 88º****(Recurso - revisão)**

1 - O recurso das decisões far-se-á nos termos da lei geral e não produz efeitos suspensivos.

2 - O arguido poderá requerer a revisão do processo, a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

3 - Julgando-se procedente a revisão será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto, cancelando-se o registo da pena e anulando-se os seus efeitos, sem mais direitos.

**CAPÍTULO VIII****DISPOSIÇÃO FINAL****ARTIGO 89º****(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia de funcionamento do C.A.P.A..



**Preço deste número: 98\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>A. o)</td> <td>7 125\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Serie</td> <td>"</td> <td>2 326\$00</td> <td>"</td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa	A. o)	7 125\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Serie	"	2 326\$00	"	1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	A. o)	7 125\$00	(Semestral)	3 568\$00								
Cada Serie	"	2 326\$00	"	1 180\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"